



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos  
Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 15/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 - PROCESSO Nº 2717/2023

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO INCLUINDO LOCAÇÃO DE CILINDROS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, BEM COMO A RECARGA NECESSÁRIA AOS CILINDROS PARA ATENDER PACIENTES EM USO DE OXIGÊNIO TERAPIA DOMICILIAR, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ESPECIALIDADE SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS – SP.**

Despacho do Pregoeiro: Comunico a todos os proponentes interessados no fornecimento do objeto em epígrafe, que após análise das impugnações ao Edital, apresentadas, DECIDO:

1. 'WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA' - Conclui-se pela parcialidade das alegações do impugnante, assim, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **conceder-lhe parcial provimento**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação mantendo-se no instrumento convocatório (Edital nº 15/2023) o item '15.3' e excluindo-se as exigências conforme mencionado no subitem '4.4' desta manifestação;

2. Diante do exposto, conclui-se que não prosperam as alegações do impugnante, assim, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação mantendo-se no instrumento convocatório (Edital nº 15/2023) o item '11.6.5'.

3. 'AIR LIQUIDE BRASIL LTDA' - Diante do exposto, conclui-se pela parcialidade das alegações trazidas pelo impugnante, assim, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **conceder-lhe parcial provimento**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação retificando-se:

- a) O prazo de entrega do objeto, para fazer constar sua contagem em dias úteis;
- b) Fazer constar registro dos equipamentos e acessórios junto à ANVISA e;

Mantendo-se no instrumento convocatório (Edital nº 15/2023) exigência de adaptador de traqueostomia, assim como a exigência de comprovação de índices contábeis e a junção em lote único do local de destinação do objeto, e deixando de incluir exigência de registro CREFITO.

Desse modo, retifico o Edital nº 15/2023, nos termos abaixo:

**Edital nº 15/2023**

- 1. O item '15.3' passará a conter a seguinte redação: 'A contratado responderá pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, **decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a**



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, podendo o valor referente ao prejuízo apurado ser descontado do pagamento que for credor'.

2. O item '11.6.5' – Qualificação Técnica, passará a conter o subitem '11.6.5.4', com a seguinte Redação: 'Autorização de Funcionamento – AFE'; e o subitem '11.6.5.5', com a seguinte redação: 'Registro dos equipamentos expedida pela ANVISA'.
3. O Item '19.7' passará a conter a seguinte redação: 'Após a assinatura do contrato a empresa contratada deverá atender plenamente o objeto do contrato em até **15 (quinze) dias úteis**'.

**Anexo I – Termo de Referência - Descritivo Técnico:**

4. Onde constou (...) "A empresa deverá prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva sempre que solicitado para equipamentos (concentradores e outros) que são de propriedade da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e da contratada", deverá constar: "**A empresa deverá prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva sempre que solicitado para equipamentos (concentradores e outros) que são de propriedade da contratada**".
5. Deverá constar a seguinte redação: "**Todos os equipamentos, cilindros, acessórios e correlatos para atender ao objeto do contrato devem proceder do respectivo registro da ANVISA**".

Nada mais.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de abril de 2023.

Thainá de Paula Fernandes Figueira  
**Pregoeira**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

1. Trata-se de análise e julgamento de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, cujo objeto encontra-se em epígrafe, interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.820.448/0001-36.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

**2.1. DA TEMPESTIVIDADE**

A realização do Pregão Eletrônico em referência dar-se-á em 28/04/2023, e a presente impugnação fora apresentada em 24/04/2023, assim apresentada de forma tempestiva, uma vez que o prazo final de impugnação do instrumento convocatório possui previsão de até 02 (dois) dias úteis antes da data de realização do certame.



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

**2.2. DO ENCAMINHAMENTO**

A impugnação ao edital foi dirigida ao Município de Ferraz de Vasconcelos, contemplando indicação do número do Pregão e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade para impugnação do instrumento convocatório, conforme previsto no 'item 3' do Edital.

**3. DO RELATÓRIO**

**3.1. A impugnante fundamenta as seguintes alegações:**

3.1.1. Adaptação do teor do disposto no edital (item 15.3) ao teor do disposto no art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93;

3.1.2. Excluir todas as exigências que remetam à realização de manutenção preventiva e corretiva pela Contratada em equipamentos da Contratante ou de terceiros, pois esta obrigação não faz parte do escopo de atuação de empresas do ramo de gases e oxigenoterapia no mercado, em especial *'A empresa deverá prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva sempre que solicitado para equipamentos (concentradores e outros) que são de propriedade da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e da contratada.'*

Desta forma, **requereu o deferimento integral da impugnação, realizando-se todas as alterações solicitadas.**

Este é o relatório.

**4. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

**4.1.** Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a contratada somente deverá arcar com o ressarcimento de prejuízos nos limites de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, conforme os termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 70. O contratado é responsável pelos danos **causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (grifo nosso)*

**4.2.** Frisa-se que este foi o objetivo da Administração Pública quando da elaboração da redação do item '15.3', que diga-se de passagem, cumpriu o disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/93, nos termos:



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

*“15.3. A contratada **responderá** por todo e qualquer **dano** que venha a ser causado à **Administração ou a terceiros** durante o **fornecimento**, podendo o valor referente ao prejuízo apurado ser descontado do pagamento de que for credor”.*

**4.3.** Quando se fala em responsabilidade de dano causado, à Administração ou à terceiros, durante o fornecimento, está atrelado à execução do objeto contratado, não havendo que se falar em necessidade de alteração do item, uma vez que cumprido a legislação.

**4.4.** No que se refere à impugnação das exigências que remetam à realização de manutenção preventiva e corretiva pela Contratada em equipamentos da Contratante ou de terceiros, em análise, conclui pela necessidade de retificação do instrumento convocatório.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela parcialidade das alegações do impugnante, assim, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **conceder-lhe parcial provimento**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação mantendo-se no instrumento convocatório (Edital nº 15/2023) o item '15.3' e excluindo-se as exigências conforme mencionado no subitem '4.4' desta manifestação.

---

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

1. Trata-se de análise e julgamento de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, cujo objeto encontra-se em epígrafe, interposta pela empresa ATMOSFERA GASES ESPECIAIS E EPIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.134.213/0001-58.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE**

A realização do Pregão Eletrônico em referência dar-se-á em 28/04/2023, e a presente impugnação fora apresentada em 25/04/2023, assim apresentada de forma tempestiva, uma vez que o prazo final de impugnação do instrumento convocatório possui previsão de até 02 (dois) dias úteis antes da data de realização do certame.

### **2.2. DO ENCAMINHAMENTO**

A impugnação ao edital foi dirigida ao Município de Ferraz de Vasconcelos, contemplando indicação do número do Pregão e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade para impugnação do instrumento convocatório, conforme previsto no 'item 3' do Edital.

**3. DO RELATÓRIO**

**3.1.** A impugnante fundamenta suas alegações nos princípios que regem as contratações públicas, estampados no art. 37, da Constituição Federal, em especial à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

**3.2.** Alega a existência de exigências abusivas no previsto junto ao item '11.6.5' do instrumento convocatório, nestes termos: "*Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida*".

**3.3.** Expôs que qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica capaz de justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Desta forma, **requereu a imediata suspensão do processo** para revisão do instrumento convocatório, de modo a ser **excluído a exigência contida no item '11.6.5'**.

Este é o relatório.

**4. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

**4.1.** Inicialmente, insta ressaltar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, IV, autoriza a Administração Pública apenas exigir, a título de qualificação técnica, requisitos específicos que estejam previstos em lei, nestes termos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)*

**4.2.** Nos mesmos termos é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU,



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

conforme segue:

**Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara - TCU**

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em: 9.2.4 - não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou **irrelevantes para a verificação da qualificação técnica** das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (...). (grifo nosso)*

**Acórdão 668/2005 – Plenário – TCU**

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 **como requisito indispensável à habilitação das licitantes**, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame”;*

**4.3.** Frise-se que com o intuito de afastar eventuais riscos à população e à prestação dos serviços públicos, em se tratando de objetos complexos, assim como de objetos vinculados à saúde, é aceitável, além da exigência de Atestados de Capacidade Técnica, a exigência de documentos que comprovem a regularidade da empresa fornecedora de gases medicinais.

**4.4.** No objeto discutido, e em se tratando de gases medicinais, a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, ratifica a exigência de documentos que comprovem a regularidade da empresa fornecedoras de gases medicinais.

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

**4.5.** Em se tratando de fabricante ou envasador do produto, é necessário a comprovação de autorização da ANVISA, por força do que dispõe os artigos 2º e 12 da Lei nº 6.360/76.

**4.6.** Nos casos em que a licitante vencedora for apenas distribuidora do produto, e considerando que a comercialização de equipamento de saúde somente poderá ser realizada após a obtenção de registro junto à ANVISA, ressaltando-se que trata-se de registro do produto e não da licitante, é necessário a apresentação de documentos que comprovem a regularidade no fornecimento de gases medicinais, que no caso refere-se à exigência de *‘comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida’*, a fim de restar comprovada a devida regularidade, além de evitar o fornecimento de gases não apropriados para a aplicação na área da saúde.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que não prosperam as alegações do impugnante, assim, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação mantendo-se no instrumento convocatório (Edital nº 15/2023) o item ‘11.6.5’.

---

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**6.** Trata-se de análise e julgamento de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, cujo objeto encontra-se em epígrafe, interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0023-24.

## **7. DA ADMISSIBILIDADE**

### **7.1. DA TEMPESTIVIDADE**

A realização do Pregão Eletrônico em referência dar-se-á em 28/04/2023, e a presente impugnação fora apresentada em 25/04/2023, assim apresentada de forma tempestiva, uma vez que o prazo final de impugnação do instrumento convocatório possui previsão de até 02 (dois) dias úteis antes da data de realização do certame.

### **7.2. DO ENCAMINHAMENTO**

A impugnação ao edital foi dirigida ao Município de Ferraz de Vasconcelos, contemplando indicação do número do Pregão e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

convocatório.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade para impugnação do instrumento convocatório, conforme previsto no 'item 3' do Edital.

**8. DO RELATÓRIO**

**8.1.** A impugnante fundamenta as seguintes alegações:

- 8.1.1. Inexequibilidade do prazo de 15 (quinze) dias para entrega do objeto contratado.
- 8.1.2. Restrição de competição quando da exigência de 'locação de cilindro **adaptado para traqueostomia**'.
- 8.1.3. Ausência de solicitação de comprovação, a título de qualificação técnica, de registro das empresas junto ao Conselho Regional de Fisioterapia – Crefito.
- 8.1.4. Ausência de solicitação de registro dos equipamentos e respectivos acessórios perante a ANVISA.
- 8.1.5. Ausência de exigência de certidão negativa de regularidade perante a Fazenda Municipal.
- 8.1.6. Ausência de comprovação de boa situação financeira das empresas, e presença de restrição a competitividade quando da exigência da comprovação de índices contábeis para efeitos de comprovação de boa situação financeira das empresas.
- 8.1.7. Necessidade de separação do fornecimento do objeto em lotes distintos.

Desta forma, **requereu o deferimento integral da impugnação, realizando-se todas as alterações solicitadas.**

Este é o relatório.

**9. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

**9.1. Da inexequibilidade do prazo de entrega**

9.1.1. É sabido que o direito público em geral e que, pois, assim também o direito administrativo, se ocupa essencialmente da realização do interesse público.

9.1.2. Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

interesses coletivos sobre os interesses individuais.

9.1.3. Na impugnação em referência, trata-se de prazo interligado ao interesse e necessidade da Administração pública, sendo este o necessário para atender os objetivos da contratação.

9.1.4. Insta observar que o instrumento convocatório, por derradeiro erro, deixou de fazer constar a forma da contagem de prazo, que por sua vez deverá ser realizada em dias úteis, se fazendo assim necessário a retificação do item '19.7' do Edital 15/2023.

**9.2. Da restrição e frustração do caráter competitivo da licitação em face do descritivo técnico dos equipamentos licitados.**

9.2.1. Inicialmente cumpre afastar qualquer nulidade no instrumento convocatório, conforme informado pela impugnante.

9.2.2. A Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público, interesse esse caracterizado nos moldes do que foi exposto no subitem '4.1'.

9.2.3. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha, nestes termos:

*Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48).*

9.2.4. Nesse sentido, esclarecemos que a finalidade da exigência de adaptador de traqueostomia está atrelada a necessidade e discricionariedade da Administração Pública, não podendo ser objeto de discussão.

**9.3. Da ausência de solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO.**

9.3.1. Inicialmente cumpre destacar que o objeto licitado se refere a locação de concentradores de oxigênio, podendo ser fornecidos por fabricantes ou fornecedores.

9.3.2. Nesse sentido, a documentação de qualificação técnica ateu-se no sentido de aferir a capacidade da licitante, levando-se em consideração a vedação de exigir documentos desproporcionais ao objeto licitado, bem como à atenção de não restringir a competitividade.

9.3.3. É certo que qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo,



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

9.3.4. Os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação, exigências essas caracterizadas como taxativas, sendo portanto vedadas as exigências não constantes expressamente no referido diploma.

9.3.5. A Lei Federal limita, claramente as exigências quanto à habilitação jurídica, vedando expressamente requisitos não dispostos em lei e desnecessários aos fins do objeto contratado.

9.3.6. Desse modo, concluo que a exigência da impugnante constitui-se em requisito desnecessário à comprovação da qualificação técnica da licitante, devendo portanto ser negada.

**9.4. Registro dos equipamentos e dos respectivos acessórios perante à ANVISA**

9.4.1. Após melhor análise, conclui-se que, por derradeiro, deixou de constar exigência quanto ao registro dos equipamentos e acessórios junto à ANVISA, fazendo-se necessário a retificação do instrumento convocatório.

**9.5. Da ausência de exigência de certidão negativa de regularidade perante a Fazenda Municipal**

9.5.1. Nos cumpre apenas informar que não merece prosperar a impugnação em referência, uma vez que a exigência de certidão negativa de regularidade perante a Fazenda Municipal, encontra-se no item '15.4.2' do instrumento convocatório.

**9.6. Da exigência da comprovação de índices contábeis para efeitos de comprovação da boa situação financeira das empresas.**

9.6.1. Dentre os documentos de habilitação, fora exigido àqueles que se destinam à demonstração da qualidade econômica das licitantes.

9.6.2. Acerca do tema, ressalto o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***  
**(grifo nosso)**

***II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da***



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

*pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

**9.6.3.** Observa-se, portanto, que dentre os documentos de habilitação, está a qualificação econômica financeira, que, a critério da Administração, poderá ser mediante apresentação de demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira (índices) em conjunto com a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no artigo 56<sup>1</sup>, §1º da Lei nº 8.666/93.

**9.6.4.** Deste modo, não merece acolhimento a impugnação trazida pela licitante.

**9.7. Da necessária separação do fornecimento do objeto em lotes distintos**

**9.7.1.** A licitante impugna a existência de lote único para os equipamentos destinados à Unidade Básica de Saúde – UBS/Pronto Socorro e, os destinados à Oxigenoterapia Domiciliar, e solicita a divisão dos itens.

**9.7.2.** Em que pese a jurisprudência estabelecer que sempre que possível e viável tecnicamente e economicamente, o objeto deve ser dividido com vista a aumentar a competitividade dos certames licitatórios, a aglutinação dos itens em lotes, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando apenas assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

**9.7.3.** Não se vislumbra conveniência em dividir o local de destinação final do objeto, uma vez que em todos os lugares exigidos o fornecimento é o mesmo, objeto único, não havendo que se falar em alteração do instrumento convocatório.

**10. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela parcialidade das alegações trazidas pelo impugnante, assim, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **conceder-lhe parcial provimento**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação retificando-se:

- c) O prazo de entrega do objeto, para fazer constar sua contagem em dias úteis;
- d) Fazer constar registro dos equipamentos e acessórios junto à ANVISA e;

---

<sup>1</sup> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (...)



**Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**  
**Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

---

Mantendo-se no instrumento convocatório (Edital nº 15/2023) exigência de adaptador de traqueostomia, assim como a exigência de comprovação de índices contábeis e a junção em lote único do local de destinação do objeto, e deixando de incluir exigência de registro CREFITO.

---